

REVISTA

liber

VOL 1 . N 2 . 2021





Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, Thiago Carolo Schnarndof, Felipe Faoro Bertoni, Mauro Fonseca Andrade, Jorge Alberto Signor, Henrique Almeida Carvalho e Rodrigo da Silva Brandalise.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o LiberCast Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de Direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em Direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber, que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



**OS DESAFIOS DA MULTIPLICIDADE DE SOLUÇÕES NEGOCIADAS EM DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR:**

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Flávia Bortot Scardini Faria¹

Mauricio Magalhães Faria Neto²

RESUMO: O artigo busca conceituar os negócios jurídicos consensuais relacionados com o direito administrativo sancionador: acordo de leniência, termo de ajustamento de gestão (TAG) e acordo de não persecução cível. Fixa a origem jurídica de todos os institutos mencionados, bem como quais são os bens jurídicos tutelados. Por fim, pretende esclarecer se os efeitos de um acordo podem ser compartilhados e extravasados para os outros meios de solução consensual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo Sancionador. Acordo de Leniência. Termo de Ajustamento de Gestão. Acordo de não persecução cível. Solução consensual. *Bis in idem*.

INTRODUÇÃO

A atividade normativa sancionadora do Estado, seja na esfera administrativa ou judicial, vem sendo objeto de críticas associadas a impunidade, falta de gestão e abuso de poder. Há, portanto, uma preocupação com a forma de atuação estatal, especialmente quanto a necessidade de observância do devido processo legal e dos direitos fundamentais.

No arcabouço jurídico brasileiro há diversas esferas de responsabilização com relação a prática de atos em desfavor da Administração Pública, a exemplo da ação de improbidade administrativa e de representações perante os Tribunais de Contas. De igual modo, também foram

¹ Consultora Jurídica Especial da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

² Advogado. Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

previstos instrumentos consensuais para a resolução desses conflitos, sobretudo diante das limitações da estrutura estatal para investiga-los, processá-los e sancioná-los adequadamente.

Nesse contexto, o presente trabalho revisitará o conceito, características e objetivos de três institutos expoentes da consensualidade no direito administrativo sancionador, a saber: acordo de leniência (AL), acordo de não persecução cível (ANPC) e termo de ajustamento de gestão (TAG) em Tribunais de Contas.

Identificaremos o arcabouço jurídico e regulamentador de cada um dos institutos e, em diferente medida para cada tipo de acordo, sua abrangência, procedimento e efeitos de sua pactuação.

Em sequência, pretende-se identificar os bens jurídicos tutelados no âmbito da Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

A partir dessas perspectivas conceituais, passaremos ao estudo da possibilidade ou não de compartilhamento/aproveitamento dos efeitos dos acordos em searas distintas de responsabilização, notadamente quanto aos obstáculos no compartilhamento dos efeitos da solução consensual.

Por fim, evidenciamos possível ocorrência de *bis in idem* que, sob a ótica do AL e ANPC ensejaria o compartilhamento dos efeitos da solução negocial em diferentes esferas de responsabilização.

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS CONSENSUAIS

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção, regulamentou a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O acordo de leniência, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Anticorrupção (LAC), é um instrumento jurídico inspirado na experiência norte americana (*amnesty program*) e que se aproxima do acordo de colaboração premiada instituído na seara do direito penal por intermédio da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Trata-se de um método consensual de resolução de conflitos,

no âmbito administrativo, originários de atos lesivos à administração pública e de difícil apuração, seja em virtude do elevado poder econômico de corporações e organizações, da complexidade das operações e de sofisticados meios utilizados para a prática de delitos.

De acordo com o artigo 16, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos descritos no artigo 5º da LAC que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Nas palavras de Modesto Carvalhosa (2015, p. 371), leniência, no contexto da lei, representa um pacto de colaboração firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica indiciada ou já processada, através do qual se estabelece a promessa de serem abrandadas as penalidades caso os documentos e informações fornecidos por ela resultarem efetivamente na ampliação das pessoas componentes do concurso delitivo.

A utilização desse instrumento pelo Estado com a finalidade de dirimir o conflito e retornar à normalidade nas relações sujeitas à disciplina administrativa vai ao encontro do interesse público primário, principalmente quando em apuração de infrações relacionadas aos nefastos atos de corrupção (RIBEIRO, 2017, p. 228-229).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2003), ao tratar do consenso como modalidade substitutiva da ação unilateral e imperativa do Estado, expõe a importância da composição em conflitos administrativos já instaurados:

Os acordos substantivos são instrumentos administrativos, que poderão ser ocasionalmente aplicados pela Administração, sempre que, de ofício ou por provocação do interessado, verificar que uma decisão unilateral de um processo poderá ser vantajosamente substituída por um acordo em que o interesse público, a cargo do Estado, possa ser atendido de modo mais eficiente, mais duradouro, mais célere ou com menores custos.³

Não é de se ignorar a visão contrária de Marrara (2021), segundo o qual a leniência não exclui a ação unilateral do Estado:

A leniência não exclui a ação unilateral do Estado. Como o acordo serve para que a autoridade pública obtenha provas que facilitem a instrução e a punição, é normal que o

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 231, p. 153, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108> Acesso em: 18 de maio 2021.

acordo conviva com o processo e com um ato administrativo final de natureza punitiva ou absolutória. Essa observação é relevante para evitar qualquer impressão de que os modelos de administração consensual e contratual venham a sepultar o estilo de administração unilateral. Qualquer impressão nesse sentido é falsa. Técnicas de administração consensual e unilateral podem conviver e a leniência comprova essa afirmação, na medida em que o acordo subsidia a formação de um ato administrativo final no processo punitivo.⁴

Registre-se ainda a lição de Alves (2018) que assinala a obtenção de provas de materialidade e autoria dos delitos é função primordial dos acordos de leniência.

Seguindo essa tendência consensual, o acordo de não persecução cível (ANPC) foi criado pela Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como projeto de Lei Anticrime, cujo teor alterou diversos dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como, no que tange ao presente trabalho, os parágrafos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cognominada Lei de Improbidade Administrativa.

As alterações promovidas consignaram nova redação ao parágrafo primeiro e adição do parágrafo 10-A ao supracitado artigo, nestes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

(...)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.⁵

Em que pese o texto promulgado, necessário relembrar que o Congresso Nacional, quando da produção da norma, aprovou ainda a adição do artigo 17-A, três incisos e cinco parágrafos, regulamentando e pormenorizando a operacionalização do mecanismo recém-criado, contudo, tais adições restaram vetadas pelo Presidente da República.

Ao pormenorizar suas razões de veto, em relação ao que constava do parágrafo segundo do artigo 17-A, decidiu:

⁴ MARRARA, T. Acordos de Leniência no processo administrativo brasileiro: Modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i2p509-527. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em: 23 maio. 2021.

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

A propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação.⁶

Em relação aos demais dispositivos vetados, afirmou que, considerando a incongruência do artigo 17-A com o artigo 17 da atual norma, aquele deve ser vetado e, por consequência lógica, os demais dispositivos atrelados, a saber:

A propositura legislativa, ao determinar que caberá ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade. Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente⁷.

Neste cenário, Medina Osório (2020), ao analisar o texto promulgado e suas implicações no sistema de improbidade administrativa, concluiu:

Dessa forma, a inovação legislativa em comento acaba por se qualificar como nova modalidade de interferência nas searas criminal, cível e administrativa. Agora, um acordo de colaboração premiada celebrado na área criminal pode, eventualmente, resultar no compromisso de não persecução cível, consoante disposto no novo artigo 17 da lei nº 8.429/1992. Esse acordo de não persecução aparentemente ostenta uma dimensão estritamente processual, mas suas raízes podem deitar no direito material também, por força da natureza do acordo.⁸

Materialmente, Nóbrega e Malta (2020) estabelecem que o novel acordo de não persecução cível pode também ser firmado com investigados pessoas jurídicas:

A nova situação da Lei de improbidade Administrativa prevê a possibilidade de se firmar ante qualquer tipo de Ato de Improbidade, com investigados pessoas físicas e/ou jurídicas (via representante legal, na forma dos atos constitutivos ou por procurador, acordo de não persecução cível e, como formas de efetivação dos objetivos supra (coadunados como as penas da Lei de Improbidade e com a própria prevenção da repetição de ilícitos).⁹

⁶BRASIL. Mensagem de veto nº 726, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

⁷ Op. cit.

⁸ MEDINA OSÓRIO, Fábio. *Natureza jurídica do instituto de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Improbidade Empresarial*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticriimeimprobid.pdf. Acesso em: 18 de maio 2021.

⁹ NÓBREGA, Theresa; MALTA, Anna Dolores Barros de Sá. *O novo acordo de não Persecução Cível e sua aplicabilidade para o 3º Setor*. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica, Avaré, v.2, n.1, p. 55-84, jan./abr. 2021. doi:

Logo após a promulgação da alteração legislativa, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça aprovou a Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020, cujo teor fixou que o acordo de não persecução cível pode ser celebrado em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, garantindo o pleno atendimento do interesse público, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e do perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas em lei.

Em sentido semelhante, o Ministério Público do Estado de Pernambuco editou a Resolução nº 01/2020. Nesta, merecem destaques os dispositivos em que o compromissário colaborará com as investigações e, em caso de desistência, as provas apresentadas tornam-se inviabilizadas, desde que não produzidas por outros meios.

Nesta toada, ainda que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objeto é a regulamentação do parágrafo sexto do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não tenha por finalidade específica estabelecer parâmetros para os acordos de não persecução cível, contribui com a conceituação do novo instituto ao estabelecer balizas gerais a pactuação de qualquer negócio jurídico. Especificamente em relação aos atos de improbidade administrativa, estabelece:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.¹⁰

Sinteticamente, Dobrowolski (2021), afirma que o ANPC se destina precipuamente aos atos de improbidade administrativa de menor gravidade.

Desta feita, sem a pretensão de esvaziar a discussão, é possível conceituar o acordo de não persecução cível como transação no âmbito da improbidade administrativa, podendo ser realizado antes da propositura da ação judicial ou durante seu curso, desde que observado o necessário

10.51284/rbpj.02.tnam. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/21> Acesso em: 20 de maio 2021.

¹⁰ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.* Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2021.

interesse público e sem prejuízo do ressarcimento integral de eventuais danos ao erário, devendo restar aplicadas uma ou mais sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado.

As razões de veto do parágrafo segundo do artigo 17-A – realização de acordo durante a tramitação da ação judicial contraria o interesse público – não fora incluída na conceituação deste trabalho, pois, em se tratando de razões de veto presidencial, ainda que Cirne (2019) defenda vigorosamente o papel das razões de veto no mundo jurídico, estas ainda carecem de força cogente, traduzindo-se em ato político, conforme julgamento da ADPF nº 1 do STF.

Ademais, ao contrário das razões de veto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Acordo em Agravo em Recurso Especial 1.314.581, homologou acordo de não persecução cível em sede recursal. No Estado de Mato Grosso, recente decisão semelhante homologou o negócio jurídico em sede de apelação, vide autos de número 0007709-72.2015.8.11.0004.

Quanto à natureza jurídica do instituto, tem-se que a análise da esparsa regulamentação nos remete a negócio jurídico em direito administrativo sancionador. Medina Osório (2020), traça argumentação acerca de configuração de natureza jurídica bifronte, a saber:

Bem assentado o regime jurídico do direito administrativo sancionador à Lei de Improbidade Administrativa, ressalte-se que o acordo de não persecução cível pode ser celebrado independentemente da esfera penal e, nesse caso, assumir uma dimensão de ajustamento de conduta. Assim, há duas perspectivas para essa espécie de acordo: uma natureza de termo de ajustamento de conduta, quando transcende a celebração de acordo penal e dele não depende; uma natureza de colaboração premiada, quando se vincula ao acordo penal e traduz uma colaboração premiada em ação de improbidade administrativa. Pode-se afirmar que há uma natureza mista no acordo de não persecução civil e que essa terminologia – ao adotar a expressão cível – reporta-se tanto ao inquérito civil quanto ao processo civil, bem como a processos investigativos de modo geral.¹¹

O mesmo autor chama atenção a importância da definição da natureza jurídica da avença, em especial a seu caráter material, pois, assim como o acordo de não persecução penal, estes implicam renúncia à pretensão punitiva estatal e negociação de sanções, sendo esta sua finalidade primária.

Tais colocações proporcionam não somente a fixação da natureza jurídica do acordo de não persecução cível – bifronte, sendo negócio jurídico processual e material – como também nos direcionam a identificação dos objetivos do negócio jurídico, qual seja: negociação das sanções.

¹¹ MEDINA OSÓRIO, Fábio. *Natureza jurídica do instituto de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Improbidade Empresarial*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobid.pdf. Acesso em: 18 de maio 2021.

O terceiro instrumento alvo do presente estudo - o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), correlato ao ajustamento de conduta previsto no artigo 6º, §5º, da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 -, é um exemplo de acordo administrativo, o qual vem sendo utilizado pelos Tribunais de Contas com a finalidade de sanear irregularidades detectadas no âmbito do controle externo.

O TAG encontra amparo no artigo 71 da Constituição Federal, cujo inciso IX confere aos Tribunais de Contas a competência para assinalar prazo, caso verificada ilegalidade, para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Além disso, o advento da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ampliou o rol constitucional ao contemplar a possibilidade de celebração de acordos para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, conforme disposto no artigo 26:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.¹² (grifo nosso)

Newton Antônio Pinto Bordin (2020, p. 153-154) defende a viabilidade jurídica da utilização de TAG por Tribunais de Contas, como partes ou como intermediários, bem como destaca a sua natureza substitutiva, que propicia o incremento do diálogo, do consenso e da bilateralidade, em detrimento da determinação, da imperatividade e da unilateralidade:

Constata-se que o art. 26 da LINDB expandiu, em realidade, o rol de possibilidades de atuação dos Tribunais de Contas quanto à atuação concertada. Isso porque a utilização de acordo amparado no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal – e, de certa forma, abrangido pela primeira e pela última hipóteses de compromisso constantes do caput do art.

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

26 da LINDB, em que há o requisito da irregularidade ou da situação contenciosa – teria evidente natureza substitutiva.¹³

Desse modo, pode-se afirmar que as três espécies de solução consensual, em seu viés de negociação de sanções, apresentam-se com características idênticas de negócio jurídico substitutivo da atuação unilateral do Estado.

Em seus outros aspectos – produção de provas, instrução e punição de envolvidos – caracterizados pela mencionada natureza bifronte, serão caracterizados individualmente noutra oportunidade.

2. MULTIPLICIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS E SOLUÇÕES NEGOCIADAS

A Lei Anticorrupção assinala que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º¹⁴, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

¹³ BORDIN, Newton Antônio Pinto. *Da viabilidade jurídica da utilização de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) por Tribunais de Contas*. In OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. São Paulo: Almedina, 2020.

¹⁴ Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.¹⁵

O artigo 6º, caput e §1º, da LAC prevê a aplicação, na esfera administrativa, de forma isolada ou cumulativamente, das sanções de (i) multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

A responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a responsabilização na esfera judicial (art. 18 da LAC). De acordo com o art. 19 da LAC, em razão da prática dos atos descritos no art. 5º, poderá ser ajuizada ação com vistas à aplicação às pessoas jurídicas, ainda, as sanções de (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; (iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos.

A celebração do acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano ocasionado ao erário. Todavia, isentará a pessoa jurídica da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 18 de maio 2021.

públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 e máximo de 5 anos, como também reduzirá em até 2/3 o valor da multa aplicável.

O artigo 17 da LAC dispõe que a administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sucedida pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nelas estabelecidas, quais sejam, multa, advertência, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Anticorrupção foi regulamentada por meio do Decreto nº 522, de 15 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo, a aplicação de sanções e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Em sintonia com a legislação federal, o Decreto Estadual estabelece como vantagem para a pessoa jurídica que celebra o acordo de leniência a isenção das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber recursos de órgãos, entidades ou instituições financeiras públicas, a redução em até 2/3 da multa ou, conforme o caso, a isenção ou redução das sanções administrativas estabelecidas na Lei de Licitações.

Portanto, no caso do acordo de leniência, poderão ser objeto de negociação as sanções de publicação extraordinária da decisão, multa, advertência, proibição de receber recursos de entidades e instituições financeiras públicas, impedimento e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Sobre a natureza jurídica do ANPC, Leal (2013) afirma que o patrimônio jurídico protegido pela Lei de Improbidade Administrativa é a moralidade administrativa, que não se resume a uma premissa ideológica, mas trata-se de conceito jurídico objetivo por estar inserida na ordem legal, prendendo-se à estrutura funcional do Estado e à legitimidade da própria função administrativa, e estabelece:

O vínculo forte que esta moralidade administrativa mantém com a ideia de Boa Administração diz com o fato de criar a Sociedade verdadeiro direito subjetivo de ter uma gestão pública compromissada com aqueles vetores comportamentais, bem como contar com mecanismos eficientes de participação e controle das ações públicas.¹⁶

¹⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Os bens jurídicos tutelados na Lei de Improbidade Administrativa e o dever de correspondência dos agentes públicos em face das responsabilidades jurídicas consecutórias*. A&C – Revista de Direito

Trazendo viés material ao princípio da moralidade administrativa, esse é o conceito de Aragão (2013):

Hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia de juridicidade, e estando a própria moralidade (tal como vários outros princípios antes considerados como metajurídicos) positivada na Constituição, ela passou a integrar o bloco da legalidade. Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um “bom administrador”, seria também um ato ilegal por violação à mais importante das leis, a Constituição.¹⁷

A dimensão jurídica do princípio da moralidade administrativa é reforçada por Juarez Freitas (2013), frisando, inclusive, que ainda que não se verifique enriquecimento ilícito e dano ao erário, ainda assim poderá ocorrer ofensa à probidade administrativa:

O que o sistema tenciona é inibir a quebra intencional do princípio, seja pelo agente público ou por terceiro, punindo – aí, sim – com a imposição de penalidades assaz severas, incompatíveis com infrações de menor lesividade. Reitere-se, porém, que nada impede que uma grave afronta à moralidade seja perpetrada pela via oblíqua, isto é, pela violação aos demais princípios regentes da Administração Pública, desde que o princípio da probidade seja inequivocamente atingido, de modo simultâneo.¹⁸

Feitas estas digressões, é possível concluir que o bem jurídico tutelado, *in casu*, é a moralidade administrativa, revestindo-se a Lei Federal nº 8.429/1992 de escudo em favor de tal bem jurídico e suas sanções a força de repulsa contra condutas ilegais nesta seara.

Tem-se que as sanções a serem negociadas no âmbito do ANPC são as da Lei de Improbidade Administrativa, sendo: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para os fins definidos neste trabalho, nos parece que as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente e ressarcimento integral do dano não podem ser objeto de transação, vide a lição de Medina Osório (2020), de De Paula e Faria (2020) e a regulamentação promovida pela Resolução nº 179 do CNMP.

Voltando-se para o TAG, a Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT), estabelece em seu art. 42-A que o TCE/MT, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode

Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 75-103, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/124> Acesso em: 20 de maio 2021.

¹⁷ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013. P. 73.

¹⁸ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e princípios fundamentais*. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013. P. 149.

celebrar TAG com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

Nesse contexto, o artigo 70 da LOTCE/MT estabelece que, em todo e qualquer processo de competência do TCE/MT em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas: multa; restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa; e medidas cautelares.

Especificamente sobre as medidas cautelares (afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, indisponibilidade de bens e sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos), o artigo 83 da LOTCE/MT prevê que elas somente poderão ser adotadas nos casos em que se configure ato de improbidade.

Ademais, o § 4º do art. 42-A veda a celebração de TAG quando: (i) o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos; (ii) o ajustamento implicar em renúncia de receita pública; (iii) nos casos em que já houver decisão irrecorrível do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

Assim, não a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as medidas cautelares, bem como a restituição integral do dano ao erário não poderão ser alvo de negociação no TAG.

Acerca das sanções possivelmente negociáveis, ao se estabelecer comparação entre a Lei de Improbidade Administrativa, Lei Anticorrupção e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, temos o seguinte cenário:

Quadro 01

Lei Anticorrupção	Lei de Improbidade Administrativa	LOTCE/MT (LC 268/2007)
Multa; Publicação extraordinária da decisão condenatória;	Pagamento de multa civil; Perda da função pública; Suspensão dos direitos políticos;	Multa.

Suspensão ou interdição parcial de suas atividades;	Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	
Dissolução compulsória da pessoa jurídica;		
Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.		

Fonte: elaboração própria

Da relação acima colacionada, excluídas as medidas que entendemos não serem passíveis de transação, percebe-se certa similitude entre as sanções passíveis de aplicação e negociação, seja via acordo de não persecução cível, acordo de leniência ou termo de ajustamento de gestão.

3. OBSTÁCULOS NO COMPARTILHAMENTO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO CONSENSUAL

A discussão tomada nos tópicos anteriores retrata materialmente o que Oliveira e Grotti (2020), descreveram como problemas conceituais e aplicativos da legislação de direito administrativo sancionador, vejamos:

Quando a Lei nº 12.846/2013 inseriu o acordo de leniência no seu bojo, esta legislação escancarou os problemas conceituais e aplicativos da legislação no DAS, em um país marcado pela multiplicidade de órgãos e entidades com competências administrativas sancionatórias, em paralelo com órgãos com atribuições sancionatórias de jurisdições civis e criminais, decorrente de ilícitos de corrupção. Ao mesmo tempo, mostrou a relevância da instrumentalidade da sanção na regulação do tema, quando se dedicou a tratar, ao lado da leniência, dos denominados Programas de Integridade, mantidos por pessoas jurídicas passíveis de responsabilização.¹⁹

Com o fim de sanear, ainda que pequena parte destes problemas conceituais, em linhas anteriores buscou-se estabelecer similitude de sanções e de bens jurídicos tutelados, *a priori*, reputa-se possível o compartilhamento dos efeitos da solução consensual adotada em cada um dos negócios jurídicos anteriormente descritos.

¹⁹ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. *Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

No que tange ao Estado de Mato Grosso, considerando a regulamentação local da Lei Anticorrupção, os dispositivos jurídicos indicam a impossibilidade do aproveitamento dos efeitos da negociação das sanções entre as instâncias distintas.

O §4º do art. 53 do Decreto Estadual nº 522/2016, determina que o acordo de leniência, depois de assinado, será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, que poderá instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízos ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não promoveu o ressarcimento integral do dano.

Esse dispositivo foi inserido na Lei Anticorrupção por meio da Medida Provisória nº 703/2015, após as discussões levantadas quanto à Instrução Normativa nº 74/2015 do Tribunal de Contas da União que tornava obrigatória a submissão prévia dos acordos ao seu crivo. Todavia, tendo em vista a perda da eficácia da referida MP, o dispositivo não está mais vigente na legislação federal, porém, permaneceu na legislação estadual.

De toda a forma, a submissão do acordo ao Tribunal de Contas, conforme posto na legislação estadual, vai ao encontro das competências constitucionais estabelecidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República. Portanto, após a celebração do acordo, é possível que o TCE/MT instaure um processo de Tomada de Contas para apurar prejuízo ao erário. E nos parece que a competência do TCE/MT, aparentemente residual, persiste apenas para a apreciação do montante fixado como de dano ao erário.

Ou seja: controle simples do cálculo de dano ao erário ressarcido através do acordo de leniência ou de não persecução cível.

Em relação a solução consensual perante os Tribunais de Contas, considerando a rigidez do arcabouço regulamentar do TAG, seu espectro de utilização torna-se deveras restrito e, se considerarmos que os ilícitos descritos no art. 5º da LAC e de boa parte da LIA pressupõem a prática de condutas dolosas, inaplicável.

Assim, nos casos em que seja detectado dano ao erário e/ou praticado ato doloso de improbidade administrativa, o TCE-MT não poderá se valer do TAG e adotará as providências para o seu processamento, o que implica consignar que, pelos mesmos fatos, não poderão ser firmadas as três soluções consensuais abordadas neste estudo.

Sobre os acordos de leniência e de não persecução cível, para uma comparação efetiva, considerar-se-ão apenas os acordos e sanções passíveis de negociação por pessoas jurídicas, haja vista que os acordos de leniência, bem como as sanções da LAC, se direcionam às pessoas jurídicas.

Nesta quadra, considerando a possibilidade de negociação das sanções de multa e proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, caso os fatos originadores da responsabilização em sede de anticorrupção e improbidade administrativa reputem-se os mesmos, considerando o efeito de estabilização fática e similitude do bem jurídico tutelado, parece-nos possível e legal o aproveitamento da negociação das sanções em esferas distintas.

Não se nega a posição de Fábio Medina Osório (2020) que defende a independência das instâncias na tutela de fatos unitários que transcendem a esfera da improbidade administrativa.

Contudo, em se tratando de múltiplos processos de responsabilização originários de um mesmo fato, por exemplo, frustrar a licitude de processo licitatório (artigos 5º, IV, “a”, da LAC e 10, V, da LIA), caso entabulado acordo de leniência ou de não persecução cível que negocie a aplicação das sanções de multa e proibição de contratar com o Poder Público, considerando a regulamentação anteriormente exposta, nos parece que os efeitos e termos de um acordo devem ser aproveitados noutra esfera.

Ou seja: no exemplo acima, caso a pessoa jurídica promova acordo de não persecução cível, a negociação e conclusão deste deve ser observada em discussão no âmbito da Lei Anticorrupção, sob pena de, em eventual responsabilização administrativa, configurar-se-á *bis in idem*. Essa é a conclusão de Marília Barros Xavier (2021):

No nosso sistema há a realização concomitante e paralela das esferas administrativa e judicial no sancionamento do mesmo fato, com previsão constitucional, inclusive e legislativas expressas nesse sentido. Pensamos que tal característica e estágio normativo devem ser considerados para a compreensão, por sua vez, material do *bis in idem*, sem que, por hipótese alguma, a vertente processual limite o alcance material do princípio.²⁰

Negar-se ao aproveitamento de eventual solução consensual, além de desprezar o aspecto material do princípio *non bis in idem*, acarreta insegurança jurídica e desincentiva a utilização desses mecanismos de resolução de conflitos, os quais, em determinados casos, são essenciais para a pacificação social, seja em virtude da sua complexidade ou da própria ineficiência do Estado.

²⁰ XAVIER, Marília Barros. *Processos sancionatórios em Brasil, Portugal e Espanha: Primeiros signos para um estudo no direito administrativo do ni bis in idem em sua vertente processual*. In NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Coleção de direito administrativo sancionador: Volume 1 – Direito administrativo sancionador comparado. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo, retiram-se algumas conclusões que serão elencadas a seguir. A primeira delas é que, o acordo de leniência (AL), de não persecução cível (ANPC) e termo de ajustamento de gestão (TAG) são três espécies de solução consensual de direito administrativo sancionador.

Os acordos de leniência e de não persecução cível possuem natureza bifronte e, em seu viés de negociação de sanções, apresentam-se com características idênticas de negócio jurídico substitutivo da atuação unilateral do Estado.

Ainda que o acordo de não persecução cível careça de regulamentação robusta, os elementos que hoje vigoram são suficientes para sua aplicação e materialização dos acordos.

Tal conclusão não isenta a crítica pelo raso cenário de balizas para pactuação de ANPC, afinal, as razões de veto da norma e alguns dispositivos dos regulamentos existentes são conflitantes.

Consignou-se ainda que os bens jurídicos tutelados pelos três acordos analisados são idênticos, remetendo-se, ainda que por vias distintas, ao princípio da moralidade administrativa.

Analisando as sanções passíveis de aplicação nas três esferas, tem-se que a solução negociada abarcará apenas parte delas, haja vista que todo arcabouço jurídico, expressamente consigna a necessidade de ressarcimento ao erário e perdimento de bens auferidos ilicitamente.

Sob o viés da solução consensual, conclui-se primeiramente sobre a incompatibilidade de pactuação de TAG em fatos abarcados por ANPC e AL, haja vista que o regramento do TCE/MT veda a utilização do mencionado termo em casos que se identifique ato doloso de improbidade administrativa e dano ao erário, revelando-se defasado em relação às alterações promovidas pela LINDB e aos métodos consensuais de resolução de conflitos desenvolvidos a partir da releitura do interesse público primário.

Em relação ao ANPC e AL, conclui-se que, sob pena de *bis in idem*, caso os fatos originadores da responsabilização em sede de anticorrupção e improbidade administrativa repute-

se os mesmos, considerando o efeito de estabilização fática e similitude do bem jurídico tutelado, parece-nos possível e legal o aproveitamento da negociação das sanções em esferas distintas.

Contudo, há de se ressaltar que, para o supracitado aproveitamento, necessária a perfeita similitude fática e de responsáveis, o que exige a análise pormenorizada da causa raiz dos processos sancionadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Sérgio Maia. *Análise da juridicidade do controle dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção Empresarial pelo Tribunal de Contas da União*. Revista da AGU, v. 17, n. 02, p. 155-182, abr./jun. 2018.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de direito administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013. P. 73.

BORDIN, Newton Antônio Pinto. *Da viabilidade jurídica da utilização de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG) por Tribunais de Contas*. In OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de (Coord.). *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de maio 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

_____. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm Acesso em: 23 de maio de 2021.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso em: 18 de maio 2021.

_____. **Lei n. 13.694, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art6. Acesso em: 18 de maio 2021.

_____. **Mensagem de veto nº 726, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 18 de maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Acordo em AREsp 1.314.581/SP.** Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20/10/2011, DJe em 28/02/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1-7/RJ.** Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acesso em: 18 de maio 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. *A relevância jurídica dos vetos presidenciais.* Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105. Acesso em: 18 de maio 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.** Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2021.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **O acordo de não persecução cível no Ministério Público Federal.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-administrativo-sancionador/o-acordo-de-nao-persecucao-civel-no-ministerio-publico-federal-02042021>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e princípios fundamentais.** 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013. P. 149.

GUIMARÃES DE PAULA, A. P.; CAMPOS FARIA, L. **Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas.** Revista da Defensoria Pública da União, n. 14, p. 75-93, 18 dez. 2020. DOI:<https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i14.p75-93>. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/382> Acesso em: 20 de maio 2021.

LEAL, Rogério Gesta. **Os bens jurídicos tutelados na Lei de Improbidade Administrativa e o dever de correspondência dos agentes públicos em face das responsabilidades jurídicas consectárias.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 75-103, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/124> Acesso em: 20 de maio 2021.

MARRARA, T. Acordos de Leniência no processo administrativo brasileiro: Modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i2p509-527. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em: 23 maio. 2021.

MATO GROSSO. **Decreto Estadual nº 522, de 15 de abril de 2016**. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/1BDF5CF9533C7C2F84257F9900442345> Acesso em 23 de maio 2021.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2021.

_____. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo. **Apelação cível nº 0007709-72.2015.8.11.0004**. Rel. Desembargador Márcio Vidal, julgado em 30/04/2021, DJe em 05/05/2021.

MEDINA OSÓRIO, Fábio. *Natureza jurídica do instituto de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na Lei de Improbidade Empresarial*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/3/8A049E343B44ED_Artigopacoteanticrimeeimprobi d.pdf . Acesso em: 18 de maio 2021.

_____, Fábio. *Direito Administrativo Sancionador*. In XAVIER, Marília Barros. *Processos sancionatórios em Brasil, Portugal e Espanha: Primeiros signos para um estudo no direito administrativo do ni bis in idem em sua vertente processual*. Coleção de direito

administrativo sancionador: Volume 1 – Direito administrativo sancionador comparado. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novos institutos consensuais da ação administrativa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 231, p. 153, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108> Acesso em: 18 de maio 2021.

NÓBREGA, Theresa; MALTA, Anna Dolores Barros de Sá. *O novo acordo de não Persecução Cível e sua aplicabilidade para o 3º Setor*. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica, Avaré, v.2, n.1, p. 55-84, jan./abr. 2021. doi: 10.51284/rbpj.02.tnam. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/21> Acesso em: 20 de maio 2021.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. *Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

PERNAMBUCO. Ministério Público Estadual. Conselho Superior do Ministério Público. *Resolução nº 01/2020*. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/conselho-superior/conselho-instrumentos-juridicos/category/192-resolucoes>. Acesso em: 18 de maio 2021.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SÃO PAULO. Ministério Público Estadual. *Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020*. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.49, p.48, de 12 de março de 2020.

XAVIER, Marília Barros. *Processos sancionatórios em Brasil, Portugal e Espanha: Primeiros signos para um estudo no direito administrativo do ni bis in idem em sua vertente processual*. In NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Coleção de direito administrativo sancionador: Volume 1 – Direito administrativo sancionador comparado. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021.